

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 01218001120055020043 (01218200504302001)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 43ª

**Data de Inclusão:** 18/08/2005 **Hora de Inclusão:** 12:40:20

43a. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ( SP )

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 1218-2005-043-02-00-1

Aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2005 às 17:20 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. RICARDO APOSTÓLICO SILVA, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

reclamante : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FASTFOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

reclamada : BAR E RESTAURANTE MIRUAN LTDA (AQUARELA BAR)

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

**S E N T E N Ç A**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FASTFOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP ajuizou a presente ação civil pública em face de BAR E RESTAURANTE MIRUAN LTDA (AQUARELA BAR), alegando, em síntese, que tendo tomado conhecimento de irregularidades cometidas pela requerida, suscitou diligência de fiscalização junto a DRT, tendo sido constatado através de procedimento administrativo fiscal que todos os empregados da requerida laboravam sem o devido registro do contrato de trabalho na CTPS. Postula o pagamento das verbas referentes aos títulos elencados às fls.13/14. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta documentos às fls. 16/64.

Responde a requerida em defesa oral (fls. 66), sustentando que todos os seus funcionários são registrados, bem como que não mantém o número de funcionários descritos no documento de número 21 e 23. Junta documentos às fls. 67/83.

Manifestação do requerente às fls. 87/89.

Encerrada a instrução processual às fls. 66.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias, prévia e final, frustras.

É o relatório.

## DECIDE - SE

### I. Do Mérito

A requerida contesta genericamente os termos dispostos na exordial, sustentando tão somente que todos os seus funcionários são registrados.

Não obstante suas afirmações, conforme observa-se no documento de fls. 21 e 23, não impugnado de forma específica pela requerida, o certo é que esta foi autuada por duas vezes pela Delegacia Regional do Trabalho, tendo sido constatado em ambas as vezes, que todos os seus empregados eram mantidos sem o devido registro.

Cabe ainda ser salientado que conforme verificado por este Juízo em audiência, o livro de registro de empregados não contém autenticação da DRT, além do que foi confeccionado com data de 01/07/2004; data esta, anterior a segunda autuação da requerida pela DRT (20/07/2004), quando novamente foi constatado pelo fiscal do trabalho, a falta do registro do contrato de trabalho dos empregados.

Diante do exposto, reconhece-se o vínculo de emprego mantido entre a requerida e todos os empregados que nela estiverem trabalhando quando da prolação desta decisão, devendo proceder ao depósito do FGTS relativo as parcelas vencidas e vincendas, bem como recolher as parcelas devidas à previdência social; deve ainda a requerida abster-se de contratar empregados sem o devido registro na CTPS; considerando-se a ilegalidade da prática da empresa-ré, fica a mesma condenada no pagamento da multa R\$ 5.000,00 a título de indenização, a qual deverá ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Defere-se o pedido liminar, devendo a requerida proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS de seus empregados, no prazo de 8 dias da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, estipulando-se a multa de R\$ 50,00 por empregado, por dia de descumprimento.

### II. Dos honorários advocatícios

Indevidos os honorários advocatícios quando o sindicato figura como substituto processual.

PELO EXPOSTO, a 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP), julga PROCEDENTE EM PARTE a ação civil pública proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FASTFOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de BAR E RESTAURANTE MIRUAN LTDA (AQUARELA BAR), para reconhecer o vínculo de emprego existente entre a requerida e todos os seus empregados e condená-la, nos termos da fundamentação supra, a proceder ao depósito do FGTS relativo aos contratos de trabalho, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, bem como recolher as parcelas devidas à previdência social; deve ainda a reclamada abster-se de contratar empregados sem o devido registro na CTPS; fica ainda a requerida condenada no pagamento da multa de R\$ 5.000,00 a título de indenização, a qual deverá ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Defere-se o pedido liminar, devendo a reclamada proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS de seus empregados, no prazo de 8 dias da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, estipulando-se a multa de R\$ 50,00 por empregado, por dia de descumprimento.

Os títulos devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, com juros a contar da propositura da ação e correção monetária, considerando-se como época própria, para efeito de cálculo, o mês subsequente ao do efetivo labor.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, a serem recolhidas no prazo legal.

Recolhimentos fiscais e previdenciários decorrentes desta condenação, observarão os Provimentos nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; Lei nº8541/92, artigo 46; Instrução Normativa SRF nº 02/93 e Lei nº 8620/93, artigo 43.

Sentença prolatada nos termos do Enunciado 197 do C. TST.  
Nada mais.

RICARDO APOSTÓLICO SILVA  
Juiz do Trabalho

Diretora de Secretaria